



BOLETIM OFICIAL

2º SUPLEMENTO

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto-Lei n.º 56/2013:
	Alteram os artigos 1.º e 12.º do Regulamento do Pagamento e Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei 65/2003, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 20 de Maio, e pela Lei n.º 4/VII/2007, de 11 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2007. 2
	Decreto-Lei n.º 57/2013:
	Aditado o n.º 10 ao artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 2/2013, de 08 de Janeiro, que define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para 2013. 3
	Decreto-Lei n.º 58/2013:
	Estabelece o regime aplicável aos valores mobiliários escriturais, nomeadamente, quanto à sua emissão, registo, movimentação e controlo. 3
	Resolução n.º 133/2013:
	Criado o grupo de trabalho para estudar e aprofundar o conhecimento do Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA). 11

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

(Objecto)

Decreto-Lei n.º 56/2013

de 30 de Dezembro

Num contexto da profunda reforma das Finanças Públicas em Cabo Verde, a colecta e a gestão de receitas do Estado constituem eixos de intervenção estratégica, prioritária e incontornável.

Partindo deste entendimento, e em conformidade com os objectivos traçados no Programa do Governo para a VIII Legislatura, a Direcção das Contribuições e Impostos (DCI) encontra-se a desenvolver um amplo e complexo programa de reforma, o qual compreende a implementação concertada e continuada de medidas que visam quer o reforço do edifício legal fiscal, quer a reestruturação e capacitação da Administração Tributária. Com efeito, a modernização de sistemas e processos, assim como a simplificação de procedimentos e circuitos são pilares desta reestruturação.

Com a progressiva modernização da Administração Pública, particularmente a informatização da DCI e a introdução de novo Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro, impõe-se efectuar alterações ao modelo de pagamento e reembolso do IVA, aprovado pelo Decreto-lei 65/2003, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 18/2004, de 20 de Maio, e pela Lei e pela Lei n.º 4/VII/207, de 11 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2007, adaptando o Modelo 106 ao sistema antes referido, de modo a introduzir uma maior celeridade no processo de cobrança, maximizar os ganhos da eficácia da administração fiscal e proporcionar maior comodidade dos contribuintes no cumprimento das suas obrigações fiscais.

Outrossim, o presente diploma objectiva especificamente simplificar o estabelecimento do Modelo 106, passando a ser aprovado mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Pagamento e Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado

São alterados os artigos 1.º e 12.º do Regulamento do Pagamento e Reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei 65/2003, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 20 de Maio, e pela Lei n.º 4/VII/207, de 11 de Janeiro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2007, que passam a ter a seguinte redacção:

1. O presente diploma tem por objecto regulamentar o pagamento e o reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), conforme o disposto no n.º 9 do artigo 21.º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, alterado pela Lei 48/VI/2004, de 26 de Julho.

2. A declaração periódica do regime normal, cujo impresso modelo é denominado MOD 106 e a declaração periódica do regime simplificado, cujo impresso modelo é denominado MOD 107, bem como as respectivas instruções de preenchimento e os anexos são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. Os modelos e os respectivos anexos podem ser enviados por transmissão eletrónica de dados, nos termos de regulamentação própria.

Artigo 12.º

(Limites à dedução. Modelos de Impressos)

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 65.º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, as declarações de substituição, apresentadas nos termos do número anterior, devem dar entrada na Repartição de Finanças competente no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo legal de entrega da declaração a substituir.”

Artigo 2.º

Disposição transitória

Até a aprovação dos modelos e a publicação do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, manter-se-ão em vigor os modelos existentes.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Novembro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em 20 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-Lei n.º 57/2013

de 30 de Dezembro

Tendo em conta o adverso cenário económico internacional, a crise financeira na União Europeia, principal parceiro externo de Cabo Verde, e especialmente os constrangimentos do Tesouro Português;

Considerando, conseqüentemente, os atrasos havidos nos pagamentos directos aos fornecedores, resultantes de empréstimos contratados para o financiamento de projectos do Governo cabo-verdiano, em particular os projectos custeados no âmbito da linha de crédito com Portugal, os quais contam com dotação orçamental suficiente no ano fiscal corrente de 2013;

Considerando ainda que a execução orçamental tem por base o regime puro de caixa, não estando reconhecido o período complementar de pagamentos relativamente ao encerramento do ano fiscal;

Com o intuito de evitar a insuficiência de dotação orçamental no ano económico de 2014, e que a execução física desses projectos em 2013 seja superior a execução financeira dos mesmos, com distorções a nível de seguimento e avaliação, impõe-se alterar o Decreto-Lei n.º 2/2013, de 8 de Janeiro, que define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para 2013, possibilitando, excepcionalmente, que a despesa cabimentada, liquidada e não paga até o 31 de Dezembro do ano fiscal corrente, possa ser paga durante o primeiro trimestre do ano fiscal seguinte, tendo como contrapartida a disponibilidade financeira já existente, correspondente à fonte de financiamento original, e seja contabilizada como componente da execução orçamental do ano 2013.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 13/VIII/2013, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 2/2013, de 8 de Janeiro

É aditado o n.º 10 ao artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 2/2013, de 08 de Janeiro, que define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para 2013, com a seguinte redacção:

“Artigo 57.º

Prazos para autorização das despesas e fim do exercício orçamental

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. Os pagamentos externos referentes à Execução Orçamental do ano económico de 2013 podem ser efectuados até 31 de Março de 2014, mas devem ser registados na conta de 2013.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em 19 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Decreto-Lei n.º 58/2013

de 30 de Dezembro

A experiência internacional em países que se caracterizam pelo dinamismo da actividade empresarial e pelo grau de desenvolvimento do mercado de valores mobiliários demonstrou amplamente a utilidade da forma de representação escritural de valores mobiliários, isto é, de valores mobiliários que não são fisicamente representados por títulos mas apenas por registo em conta, quer seja pela redução de custos e de tempo na sua emissão e própria circulação quer seja pela simplificação de uma série de procedimentos operacionais relativos ao funcionamento do mercado.

Neste sentido, o primeiro Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 52/V/98, de 11 de Maio, previu, a par de valores mobiliários titulados, isto é, representados por documentos em papel (designados também por títulos), a existência de valores mobiliários escriturais, condicionando a sua emissão à regulamentação por legislação especial.

Posteriormente, o Código das Empresas Comerciais aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/99, de 29 de Março veio reforçar a possibilidade de as acções e obrigações revestirem a forma meramente escritural autorizando a sua emissão. Neste sentido, foram previstas desde logo um conjunto de normas essenciais ao registo da sua emissão e titularidade, adequadas a regular a generalidade das situações em que se encontram as sociedades a que o Código é aplicável.

No entanto, a publicação dessas normas não dispensou a necessidade de regulação dos valores mobiliários escriturais, atendendo à sua natureza específica, tendo sido emitida a Portaria n.º 38/2000, de 27 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável ao registo, movimentação e controlo de valores mobiliários escriturais admitidos a cotação na bolsa de valores. Esta Portaria foi posteriormente completada pela Circular n.º 03/BVC/05, da Bolsa de Valores de Cabo Verde, que estabeleceu as normas de codificação ISIN de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros emitidos ou transacionados em Cabo Verde.

O Código do Mercado de Valores Mobiliários em vigor, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2012, de 27 de Janeiro, estabeleceu-se que os valores mobiliários podem ser titulados ou escriturais. A forma de representação dos valores mobiliários é assumida no momento da sua génese, sendo admitida supervenientemente a alteração da sua forma de representação.

Nos termos do artigo 76.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários vigente, os valores mobiliários escriturais são regulamentados por legislação especial. Assim, aproveita-se, através do presente diploma, para proceder à actualização da referida Portaria tendo em conta que algumas das matérias anteriormente reguladas por esta, passaram a ser directamente regulados pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários, tais como a conversão de valores titulados em escriturais, a conversão de valores escriturais em titulados, e os sistemas centralizados de valores mobiliários.

Além das alterações resultantes do Código do Mercado de Valores Mobiliários vigente, aproveitou-se ainda para regular alguns novos pontos. Assim, no âmbito das contas de registo, passou-se a regular as seguintes matérias: (i) regularização das contas; (ii) sucessão dos registos; (iii) prioridade de direitos; (iv) prova do registo; (v) rectificação e impugnação dos actos de registo e (vi) previsão dos casos de recusa do registo. Já no capítulo referente às vicissitudes, introduziu-se uma previsão normativa para o penhor e penhora de valores mobiliários, bem como se estabelece expressamente que os certificados passados pelas entidades registadoras relativamente aos valores mobiliários escriturais têm o valor de títulos executivos. Por outro lado, aproveitou-se ainda para desenvolver as matérias referentes à base documental dos registos, data e prioridade destes e seu valor e eficácia.

Foram consultados a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, a Bolsa de Valores de Cabo Verde e o Banco de Cabo Verde.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma estabelece o regime aplicável aos valores mobiliários escriturais, nomeadamente, quanto à sua emissão, registo, movimentação e controlo.

2. Consideram-se valores mobiliários escriturais os valores mobiliários representados por registo em conta.

Artigo 2.º

Registo e controlo de valores mobiliários escriturais

O sistema de registo e controlo da emissão e da movimentação de valores mobiliários escriturais é assegurado através da existência das seguintes contas:

- a) Contas de registo de emissão, criadas e mantidas pela entidade emitente ou por seu representante, nos termos do artigo 4.º;
- b) Contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais criadas e mantidas por intermediários financeiros autorizados, nos termos do artigo 6.º;
- c) Contas de posição representativas da totalidade de valores mantidos em registo junto de cada intermediário financeiro, criadas e mantidas pela bolsa de valores nos termos do artigo 9.º

Artigo 3.º

Sistema de depósito

Com as devidas adaptações, as contas de registo da titularidade de valores escriturais previstas na alínea *b*) do artigo precedente, enquadram-se no sistema de depósito estabelecido no artigo 73.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, designadamente, para efeitos da observância das regras respeitantes às ordens da bolsa.

CAPÍTULO II

Contas de Registo

Artigo 4.º

Conta de registo de emissão

1. A emissão dos valores mobiliários escriturais a admitir à cotação é materializada exclusivamente mediante o respectivo registo em conta denominada “conta de registo de emissão”, criada e mantida pela entidade emitente ou por instituição única que esta designe, e que actua na qualidade de representante do emitente.

2. O estabelecido no número anterior não prejudica a necessidade de observância das disposições legais e estatutárias respeitantes a emissão dos valores em causa, incluindo as autorizações, deliberações e actos de registo devidos.

3. Apenas podem ser designados pela entidade emitente, nos termos do n.º 1, intermediários financeiros que sejam membros do sistema de compensação e liquidação de operações mantido pela Bolsa de Valores de Cabo Verde.

Artigo 5.º

Conteúdo das contas de registo de emissão

1. A conta de registo de emissão pode consistir em suporte documental ou em suporte informático.

2. Os registos integrados em sistema centralizado são feitos em suporte informático.

3. As entidades que efectuem os registos em suporte informático devem utilizar meios de segurança adequados para esse tipo de suporte, em particular cópias de segurança guardadas em local distinto dos registos.

4. A conta de registo de emissão deve conter:

- a) A identificação completa da entidade emitente;
- b) A data da emissão;
- c) A quantidade de valores mobiliários que integram a emissão;
- d) A identificação e as características completas dos valores mobiliários emitidos;
- e) O montante e a data dos pagamentos para liberação previstos e efectuados;
- f) As alterações que se verifiquem em qualquer das menções referidas nas alíneas anteriores;
- g) A data e a identificação do ou dos intermediários financeiros em que foram feitas as primeiras inscrições de titularidade.

Artigo 6.º

Contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais

1. A titularidade de valores mobiliários escriturais é exclusivamente materializada através da respectiva inscrição em conta de registo denominada “conta de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais”, aberta a pedido dos interessados em instituição autorizada.

2. Apenas podem prestar o serviço de registo em contas de registo da titularidade de valores escriturais, os intermediários financeiros que sejam membros do sistema de compensação e liquidação de operações mantido pela bolsa de valores.

3. Aplica-se as contas previstas neste artigo, o estabelecido nos números 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Conteúdo das contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais

1. As contas de registo da titularidade de valores escriturais comprovam a titularidade, natureza, características e situação jurídica dos valores registados em nome dos respectivos titulares, e bem assim, evidenciam mediante lançamentos e anotações adequados, o processamento de todas as operações de que os valores registados são objecto e o exercício dos direitos de conteúdo patrimonial que lhes respeitam.

2. As contas referidas no número anterior contêm os seguintes elementos:

- a) Número de ordem da conta e data de abertura;
- b) A identificação completa da entidade emitente;
- c) A identificação e as características completas dos valores mobiliários emitidos;
- d) A identificação do titular e, em caso de contitularidade, do representante comum;
- e) Os lançamentos a crédito e a débito das quantidades adquiridas e alienadas, com identificação da conta onde se fizeram, respectivamente, os lançamentos a débito e a crédito;
- f) O saldo de valores mobiliários existente em cada momento;
- g) A atribuição e o pagamento de dividendos, juros e outros rendimentos;
- h) A subscrição e a aquisição de valores mobiliários, do mesmo ou de diferente tipo, a que os valores mobiliários registados confirmam direito;
- i) O destaque de direitos inerentes ou de valores mobiliários e, neste caso, a conta onde passaram a estar registados;
- j) A constituição, a modificação e a extinção de usufruto, penhor, arresto, penhora ou qualquer outra situação jurídica que onere os valores mobiliários registados;
- k) Os bloqueios e o seu cancelamento;
- l) A propositura de acções judiciais relativas aos valores mobiliários registados ou ao próprio registo e as respectivas decisões;
- m) Outras referências que sejam exigidas pela natureza ou pelas características dos valores mobiliários registados.

3. As menções referidas no número anterior devem incluir a data da inscrição e a referência abreviada aos documentos que lhes serviram de base.

4. Se os valores mobiliários tiverem sido emitidos por entidade que tenha como lei pessoal uma lei estrangeira, o registo é efectuado, no que respeita às menções equivalentes às referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 deste artigo, com base em declaração do requerente.

Artigo 8.º

Organização das contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais

1. Relativamente a cada titular, o conteúdo das contas de registo da titularidade deve ser organizado, pelo menos, mediante a sua subdivisão sucessiva por:

- a) Acções, obrigações, e quaisquer outros tipos de valores mobiliários;
- b) Denominação, designadamente, por indicação do respectivo emitente, do valor mobiliário.

2. A organização das contas de registo da titularidade deve igualmente evidenciar, quando aplicável, a diferenciação de valores mobiliários atendendo ao respectivo regime fiscal, e a categoria especial dos titulares dos valores, quando existam limites legais ou estatutários a titularidade dos valores em causa atendendo a qualidade dos titulares.

3. As contas de registo da titularidade devem ainda ser organizadas de forma que permita ao intermediário financeiro fornecer a cada momento:

- a) A relação de todos os titulares de um determinado valor mobiliário, com indicação da quantidade detida por cada um;
- b) Quando aplicável, a relação de todos os titulares de determinada categoria, de um determinado valor mobiliário, com indicação da quantidade detida por cada um;
- c) O extracto da conta de cada titular de valores registados seja integral seja relativamente a um determinado tipo de valores mobiliários ou a um valor determinado;
- d) A quantidade total de valores mobiliários inscritos nas contas a seu cargo, discriminada por tipos e pela identificação individualização de valores mobiliários.

4. Os intermediários financeiros autorizados a manter contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais podem criar sistemas internos que integrem todas as contas de valores mobiliários a seu cargo, independentemente de os mesmos revestirem forma escritural ou titulada e de estarem ou não admitidos à cotação em bolsa, sem prejuízo de tal sistema permitir a cada momento o cumprimento do previsto nos números anteriores e, igualmente, a evidenciação separada quer dos valores escriturais e dos titulados, quer dos valores cotados e não cotados.

Artigo 9.º

Contas de posição de valores admitidos a cotação

1. Relativamente a cada emissão, ou conjunto de emissões fungíveis entre si, de valores escriturais admitidos a cotação na bolsa de valores, cada um dos intermediários financeiros autorizados a manter contas de registo da titularidade de valores escriturais procederá a abertura junto da bolsa de valores, até à data do início das transacções ou na data de conversão de valores titulados em escriturais, de conta representativa da totalidade dos valores junto de si registados.

2. As contas a que se refere o número precedente destinam-se a evidenciar, em cada momento, a totalidade dos valores integrantes de cada emissão, o conjunto de emissões fungíveis entre si, mantidos em registo junto de cada intermediário financeiro, de acordo com as transferências de titularidade decorrentes da respectiva negociação em bolsa, ou por outras causas, devendo o saldo global da conta de cada intermediário financeiro corresponder em cada momento ao somatório dos valores registados nas contas individuais por si mantidas, e devendo igualmente o somatório das contas de todos os intermediários corresponder ao somatório dos valores registados nas contas individuais por si mantidas, e devendo igualmente o somatório das contas de todos os intermediários corresponder à quantidade total da emissão ou emissões em causa.

3. As regras respeitantes a abertura e movimentação das contas a que se refere o presente artigo, e bem assim as informações a prestar à entidade emitente regulam-se pelo disposto na Circular n.º 03/BVC/05 emitida pela Bolsa de Valores de Cabo Verde.

Artigo 10.º

Regularização das contas

1. Sempre que a entidade gestora do sistema centralizado detecte que a quantidade total de valores decorrente do somatório das contas de todos os intermediários financeiros não corresponde à quantidade total da emissão ou emissões em causa, deve, em articulação com aqueles intermediários e com a entidade emitente, promover a regularização da situação.

2. A entidade gestora do sistema centralizado deve informar officiosamente a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) das situações de irregularidade detectadas, bem como das medidas tomadas com vista à sua regularização e sua subsequente regularização.

Artigo 11.º

Oficiosidade e instância dos registos

1. Os intermediários financeiros promovem por si mesmos, com a maior diligência, a realização dos registos respeitantes a alienações, aquisições e quaisquer outras operações sobre valores mobiliários inscritos ou a inscrever nas contas a seu cargo que se realizem por seu

intermédio, efectuando os restantes registos à solicitação escrita dos titulares do direito ou sujeitos do facto a registar, ou por determinação das entidades competentes.

2. Têm legitimidade para requerer o registo:

- a) O titular da conta onde se deva proceder ao registo ou para onde devam ser transferidos os valores mobiliários;
- b) O usufrutuário, o credor pignoratício e o titular de outras situações jurídicas que onerem os valores mobiliários, quanto ao registo das respectivas situações jurídicas.

Artigo 12.º

Base documental dos registos

1. Os registos, menções e averbamentos nas contas de registo da titularidade de valores escriturais são feitos pelos intermediários financeiros com base na documentação legalmente exigível para a prova dos direitos ou factos a registar, e sendo caso disso, de pedido escrito dos interessados, e indicam o número de arquivo da documentação que lhes sirva de suporte, incluindo daquele pedido.

2. Quando o requerente não entrega qualquer documento escrito e este não seja exigível para a validade ou a prova do facto a registar, deve a entidade registadora elaborar uma nota escrita justificativa do registo.

Artigo 13.º

Data e prioridade dos registos

1. Os registos officiosos são lavrados com a data do facto registado.

2. Os registos requeridos pelos interessados são lavrados com a data de apresentação do requerimento de registo.

3. Se mais de um registo se reportar à mesma data, a prioridade do registo é decidida pelo momento de verificação do facto ou da apresentação, conforme o registo seja officioso ou dependente de apresentação.

4. Os registos relativos a valores mobiliários escriturais bloqueados reportam-se à data da cessação do bloqueio.

5. O registo provisório convertido em definitivo conserva a data que tinha como provisório.

6. Em caso de recusa, o registo feito na sequência de reclamação para a entidade registadora ou de recurso julgado precedente é feito com a data correspondente ao acto recusado.

Artigo 14.º

Sucessão de registos

A inscrição da aquisição de valores mobiliários, bem como da constituição, modificação ou extinção de usufruto, penhor ou de outras situações jurídicas que onerem os valores mobiliários registados, exige a prévia inscrição a favor do disponente.

Artigo 15.º

Valor e eficácia do registo

1. O registo nas contas a que se refere o presente diploma faz presumir que o direito existe e que pertence ao titular da conta, nos precisos termos dos respectivos registos.

2. Salvo indicação diversa constante da respectiva conta, as quotas dos contitulares de uma mesma conta de valores mobiliários escriturais presumem-se iguais.

3. Os direitos e factos sujeitos a registo só produzem efeitos em relação a terceiros a partir da efectivação do registo, mas a falta de registo não pode ser invocada por quem tivesse obrigação de o promover.

4. Os titulares de quaisquer direitos sobre valores mobiliários escriturais só podem transmiti-los, onerá-los, ou exercer os direitos patrimoniais e sociais que lhes são inerentes, desde que os valores se encontrem registados em conta a seu favor nos termos do presente diploma.

5. Os efeitos do registo extinguem-se por caducidade ou por cancelamento.

6. O cancelamento é lavrado officiosamente ou a requerimento do interessado.

Artigo 16.º

Prioridade de direitos

Os direitos registados sobre os mesmos valores mobiliários prevalecem uns sobre os outros pela ordem de prioridade dos respectivos registos.

Artigo 17.º

Prova do registo

1. O registo de quaisquer factos, ou situações jurídicas dele constante, prova-se por certificado emitido pela entidade registadora.

2. O certificado prova a existência do registo da titularidade dos valores mobiliários a que respeita e dos direitos de usufruto, de penhor e de quaisquer outras situações jurídicas que especifique, com referência à data em que foi emitido ou pelo prazo nele mencionado.

3. O certificado pode ser pedido por quem tenha legitimidade para requerer o registo.

4. Os credores, judicialmente reconhecidos, do titular dos valores mobiliários podem requerer certidão afirmativa ou negativa da existência de quaisquer situações que onerem esses valores mobiliários.

Artigo 18.º

Rectificação e impugnação dos actos de registo

1. Os registos podem ser rectificadas pela entidade registadora, officiosamente ou por iniciativa dos interessados.

2. A rectificação retroage à data do registo rectificado, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

3. Os actos de registo ou a sua recusa são impugnáveis judicialmente até 90 dias após o conhecimento do facto pelo impugnante, desde que ainda não tenham decorrido três anos após a data do registo.

Artigo 19.º

Recusa do registo

1. O registo é recusado nos seguintes casos:

- a) Não estar o facto sujeito a registo;
- b) Não ser competente a entidade registadora;
- c) Não ter o requerente legitimidade;
- d) Ser manifesta a nulidade do facto a registar;
- e) Ser manifesta a inadequação dos documentos apresentados;
- f) Ter o registo sido lavrado como provisório por dúvidas e estas não se mostrem removidas.

2. Quando não deva ser recusado, o registo pode ser lavrado como provisório por insuficiência documental.

3. O registo lavrado como provisório caduca se a causa da provisoriedade não for removida no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO III

Vicissitudes

Artigo 20.º

Bloqueio

1. Estão obrigatoriamente sujeitos a bloqueio os valores mobiliários escriturais em relação aos quais ocorram as seguintes circunstâncias:

- a) Ordem de venda, até a efectivação da venda, revogação da ordem ou termo do respectivo prazo de validade sem que haja sido executada;
- b) Tenham sido passados certificados para exercício de direitos a eles inerentes, durante o prazo de vigência indicado no certificado, quando o exercício daqueles direitos dependa da manutenção da titularidade até à data desse exercício, conforme disposto no n.º 2 do artigo 68.º do Código do Mercado de Valores Mobiliário;
- c) Sejam objecto de penhora ou de outros actos de apreensão judicial, enquanto esta se mantiver;
- d) Sejam objecto de oferta pública de venda ou, quando já tenham sido emitidos, que inte-

grem a contrapartida em oferta pública de troca, devendo o bloqueio manter-se até à liquidação da operação ou até à cessação da oferta em momento anterior;

- e) Determinação da AGMVM no âmbito do exercício das suas funções de supervisão e fiscalização do mercado de valores mobiliários.

2. O bloqueio pode também ser efectuado:

- a) Por iniciativa do titular, em qualquer caso;
- b) Por iniciativa de intermediário financeiro, quanto aos valores mobiliários em relação aos quais lhe tenha sido dada ou transmitida ordem de venda em mercado registado.

3. O bloqueio consiste num registo em conta, com indicação do seu fundamento, do prazo de vigência e da quantidade de valores mobiliários abrangidos.

4. O bloqueio impede a entidade registadora de transferir os valores mobiliários bloqueados, assim como a inscrição de quaisquer registos sobre tais valores, que não se refiram à cessação do bloqueio.

Artigo 21.º

Transferência de valores mobiliários escriturais entre contas

1. A transferência, a título gratuito ou oneroso, de valores mobiliários escriturais entre contas do mesmo ou de distintos titulares opera-se pelo lançamento a débito na conta de origem e a crédito na conta de destino.

2. Tratando-se de transacções feitas em bolsa, compete aos intermediários financeiros que tenham recebido as respectivas ordens de venda e de compra promover officiosamente e obrigatoriamente e, com observância do estabelecido no Código do Mercado de Valores Mobiliários e nas regras aplicáveis ao sistema de compensação e liquidação de operações, o seu registo nas contas dos interessados.

3. As transferências entre contas integradas em sistema centralizado são feitas em conformidade com os valores globais a transferir, comunicados pela entidade gestora do sistema centralizado de valores mobiliários.

Artigo 22.º

Penhor

1. O penhor de valores mobiliários constitui-se pelo registo na conta do titular dos valores mobiliários, com indicação da quantidade de valores mobiliários dados em penhor, da obrigação garantida e da identificação do beneficiário.

2. O penhor pode ser constituído por registo em conta do credor pignoratício, quando o direito de voto lhe tiver sido atribuído.

3. A entidade registadora onde está aberta a conta dos valores mobiliários empenhados não pode efectuar a transferência desses valores para conta aberta em outra entidade registadora, sem prévia comunicação ao credor pignoratício.

4. Salvo convenção em contrário, os direitos inerentes aos valores mobiliários empenhados são exercidos pelo titular dos valores mobiliários empenhados.

5. O disposto nos números 1 a 3 é aplicável, com as devidas adaptações, à constituição do usufruto e de quaisquer outras situações jurídicas que onerem os valores mobiliários.

Artigo 23.º

Penhora

A penhora e outros actos de apreensão judicial de valores mobiliários escriturais realizam-se preferencialmente mediante comunicação electrónica à entidade registadora, pelo agente de execução, de que os valores mobiliários ficam à ordem deste.

Artigo 24.º

Título executivo

Os certificados passados pelas entidades registadoras relativos a valores mobiliários escriturais valem como título executivo, se mencionarem o fim a que se destinam, forem emitidos por prazo indeterminado e se a assinatura do representante da entidade registadora e os seus poderes estiverem reconhecidos por entidade habilitada para o efeito.

Artigo 25.º

Conversão de valores mobiliários escriturais em titulados para negociação no estrangeiro

1. Quando tal se mostre necessário para permitir a sua negociação no estrangeiro, os titulares de valores escriturais solicitam ao intermediário financeiro em que tais valores se encontrem registados que promova a respectiva conversão em valores titulados, se aquela negociação não depender nem em Cabo Verde nem no país em que se pretenda transaccioná-los de nenhuma autorização, ou, dependendo, fazendo os interessados prova de haverem obtido as autorizações necessárias.

2. A emissão dos títulos é feita pela entidade emitente por indicação do intermediário financeiro.

3. Os títulos não podem ser transaccionados nem ser objecto de qualquer negócio jurídico no mercado nacional, salvo a sua nova conversão em valores escriturais, devendo constar dos títulos menção desta circunstância.

4. Com a entrega dos títulos pela entidade emitente ao intermediário financeiro e por este ao respectivo titular, a entidade emitente e o intermediário financeiro anotam a conversão da quantidade de valores em causa, respectivamente, na conta de registo da emissão e na conta de registo da titularidade.

5. A conversão, de novo, dos valores titulados em escriturais, depende de pedido do seu legítimo detentor, acompanhado dos títulos, apresentado a intermediário financeiro autorizado.

6. O exercício de quaisquer direitos inerentes aos títulos a que se refere o presente artigo realiza-se de acordo com os procedimentos gerais aplicáveis a valores titulados.

7. Só se consideram legítimos detentores dos títulos, o seu titular inicial e as pessoas que comprovem tê-los adquirido mediante transacção realizada no estrangeiro.

8. Os custos da conversão dos valores escriturais em titulados e da nova conversão destes últimos em escriturais, nos termos do presente artigo, são inteiramente suportados pelos interessados.

CAPÍTULO IV

Informações

Artigo 26.º

Prestação de informações aos titulares

1. Os intermediários financeiros devem prestar, pela forma que em cada situação se mostre mais adequada, as informações que lhe sejam solicitadas:

- a) Pelos titulares dos valores mobiliários, em relação aos elementos constantes das contas abertas em seu nome;
- b) Pelos titulares de direitos de usufruto, de penhor e de outras situações jurídicas que onerem valores mobiliários registados, em relação aos respectivos direitos.

2. O dever de informação abrange os elementos constantes dos documentos que serviram de base aos registos.

3. Os intermediários financeiros devem tomar a iniciativa de enviar a cada um dos titulares de valores mobiliários registados aviso dos lançamentos efectuados, sempre que ocorra qualquer movimento ou averbamento nas respectivas contas, o qual serve de prova de efectivação dos lançamentos a que respeita.

4. Os documentos a enviar nos termos do presente artigo podem ser produzidos por meios informáticos, sem prejuízo da sua assinatura, ainda que por chancela, por representante autorizado do intermediário financeiro.

Artigo 27.º

Prestação de informações aos emitentes

1. Sempre que necessário e oportuno, os intermediários financeiros devem prestar aos emitentes as informações que estas lhes solicitem e que sejam necessárias para que o emitente cumpra as suas obrigações relacionadas com o exercício pelos titulares dos direitos de conteúdo patrimoniais inerentes aos valores emitidos, e possa controlar adequadamente as condições e resultados desse exercício.

2. Se os valores mobiliários estiverem integrados em sistema centralizado, os pedidos de informação pelos emitentes podem ser dirigidos à entidade gestora desse sistema, que os transmite a cada uma das entidades registadoras.

3. Tratando-se de valores mobiliários escriturais que sigam o regime dos títulos nominativos, os intermediários financeiros facultarão às entidades emitentes, a solicitação destas, as relações com a identificação dos titulares dos valores e a quantidade detida por cada uma.

4. Quando a lei ou os estatutos da entidade emitente impuserem limites à percentagem do respectivo capital social que pode ser detida pelo conjunto de accionistas que pertençam a determinada categoria de pessoas singulares ou colectivas, e tratando-se de valores mobiliários escriturais que sigam o regime dos títulos nominativos, os intermediários financeiros autorizados facultam à entidade emitente, à solicitação desta, as relações contendo indicação dos valores mobiliários detidos por accionistas que se enquadrem em tais categorias.

Artigo 28.º

Acesso à informação

Além das pessoas referidas na lei ou expressamente autorizadas pelo titular, têm acesso à informação sobre os factos e as situações jurídicas constantes dos registos e dos documentos que lhes servem de base:

- a) A AGMVM e o Banco de Cabo Verde, no exercício das suas funções;
- b) Através da AGMVM, as autoridades de supervisão de outros Estados, nos termos previstos no estatuto daquela entidade;
- c) Os intermediários financeiros a quem tenha sido dada ordem de alienação dos valores mobiliários registados.

CAPÍTULO V

Disposições Finais E Transitórias

Artigo 29.º

Responsabilidade civil

1. A entidade emitente, por si só ou solidariamente com a instituição por esta designada, no que respeita às contas de registo de emissões, e os intermediários financeiros, no que respeita as contas de registo da titularidade de valores que mantenham, respondem independentemente de culpa pelos danos causados aos titulares de direitos sobre esses valores ou a terceiros, em consequência de omissão, irregularidade, erro, insuficiência ou demora na realização dos registos ou destruição destes, salvo se provarem que houve culpa dos lesados.

2. As entidades referidas nos termos do número anterior têm direito de regresso contra a entidade gestora do sistema centralizado pela indemnização devida nos termos do número anterior, sempre que os factos em que a responsabilidade se baseia lhe sejam imputáveis.

3. Sempre que possível, a indemnização é fixada em valores mobiliários da mesma categoria daqueles a que o registo se refere.

Artigo 30.º

Dever de conservadoria

1. As informações constantes das contas e demais documentos devem ser conservados durante cinco anos a contar do seu cancelamento definitivo.

2. O emitente guarda os documentos legalmente bastantes para a descrição da emissão.

3. Sempre que ocorra qualquer alteração nos documentos mencionados no número anterior, o emitente guarda versão actualizada dos mesmos.

Artigo 31.º

Segredo profissional

1. Sem prejuízo do previsto nos termos dos artigos 28.º e 29.º do presente diploma, os intermediários financeiros e o seu pessoal ficam obrigados a segredo profissional sobre o conteúdo das contas de registo das titularidades e a documentação que lhes serve de base, a que só podem ter acesso os seus titulares, a AGMVM, o Banco de Cabo Verde, no âmbito das suas funções de supervisão e fiscalização, bem como as autoridades judiciais, no âmbito do processo a que os factos respeitem.

2. A violação do dever de segredo profissional é punida nos termos da lei aplicável.

Artigo 32.º

Interdição do exercício da actividade

A AGMVM pode vedar a intermediário financeiro autorizado nos termos do presente diploma a manter contas de registo, de emissões ou da titularidade de valores escriturais, a prática dessa actividade, quando entender fundamentadamente no exercício das suas atribuições gerais de fiscalização que o intermediário em causa não revela possuir meios ou capacidade técnica para garantia da prestação do serviço de registo em condições adequadas de eficiência e segurança.

Artigo 33.º

Fiscalização

No âmbito das suas atribuições, compete à AGMVM supervisionar e fiscalizar o cumprimento do estabelecido no presente diploma.

Artigo 34.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 38/2000, de 27 de Novembro.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 7 de Novembro de 2013.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em 26 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Resolução n.º 133/2013

de 30 de Dezembro

O Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) é uma lei americana, aprovada em Março de 2010, que visa combater a evasão fiscal relacionada com a utilização de mecanismos fiscais off-shore por parte de contribuintes americanos. O FATCA prevê a transmissão de informações sobre tais aplicações às autoridades fiscais americanas Internal Revenue Service - (IRS) por parte das instituições financeiras estrangeiras Foreign Financial Institutions – (FFI) bem como instituições estrangeiras não financeiras Nonfinancial Foreign Entities – (NFFE) envolvidas nessas aplicações.

De modo a cumprir as exigências do FATCA, as FFIs terão que assinar com o IRS um acordo, à luz do qual a FFI se compromete a efectuar um conjunto de diligências de identificação, compliance e retenção de impostos na fonte e relacionados com contas bancárias de contribuintes americanos nessa FFI.

A implementação desta lei tem-se revelado complexa e custosa, razão pela qual as autoridades americanas têm vindo a promover a assinatura de acordos bilaterais, Intergovernmental Agreements – (IGA), com os Governos de diversos países com vista a definir regras mais adaptadas a cada país, afastando assim os impedimentos legais associados à implementação do FATCA, facilitando os procedimentos de implementação e reduzindo os custos inerentes.

No caso de Cabo Verde, considerando que o tipo de informações cuja transmissão se prevê no âmbito do FATCA está coberto pelo sigilo bancário, exigindo-se por conseguinte autorização expressa do cliente para que tais informações sejam comunicadas, a assinatura de um IGA só seria possível após eventual reformulação do quadro legal cabo-verdiano.

Convindo avaliar se e até que ponto a não adesão de Cabo Verde ao FATCA pode afectar o país nas suas relações externas bilaterais e multilaterais, e ainda na reputação internacional do seu sistema financeiro;

Convindo, ainda, avaliar se a adesão ou não ao FATCA pode prejudicar os depósitos de emigrantes e, por essa via, pôr em risco o funding dos bancos e a participação destes no sistema de pagamentos e no financiamento da economia;

Sendo certo, porém, que o país deve estar minimamente preparado para a eventualidade de assinatura de um IGA. Outrossim, deve orientar as instituições financeiras nacionais sobre a matéria, respondendo, assim, algumas preocupações já comunicadas às autoridades por essas instituições;

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação e finalidade

1. É criado o grupo de trabalho para estudar e aprofundar o conhecimento do Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA), com vista a apoiar o Governo sobre qual a melhor decisão a tomar sobre essa matéria.

2. O grupo elaborará um memorando sobre o estudo e as suas conclusões, devendo ainda apresentar ao Governo propostas de medidas legislativas tidas como necessárias, caso tal se afigurar pertinente.

3. O prazo para a apresentação do memorando e das propostas de medidas legislativas referidas no número anterior é de noventa dias.

Artigo 2.º

Composição

O grupo de trabalho é composto por 3 (três) membros, designados pelas seguintes entidades:

- a) Um representante do Ministério das Finanças e Planeamento, que coordena;
- b) Um representante do Ministério das Relações Exteriores; e
- c) Um representante do Banco de Cabo Verde

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.